



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 30 de março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.470

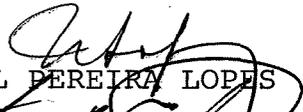
Recurso n.º 51.856 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente INTERNACIONAL LINE SILZE CONFECÇÕES LTDA.
Requerida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA IRFON - mantida a exigência no processo-causa, igual sorte deve ter o lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNACIONAL LINE SILZE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989

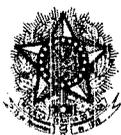

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO LANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.735-000.469/88-87

RECURSO Nº: 51.856
 ACÓRDÃO Nº: 101-78.470
 RECORRENTE: INTERNACIONAL LINE SILZE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente atuada, em tributação reflexa - IRFON (fls. 01), assim descrita a imputação:

"Tributo: Imposto de Renda - FONTE (tributação reflexa).

Consoante anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais peças que compõem o processo "matriz" (IRPJ), foi detectado "OMISSÃO DE RECEITAS" nos balanços encerrados em 31.12.84 e 31.12.85 nos valores de Cr\$ 658.249.768 e Cr\$ 1.291.770.060, respectivamente, ficando, nessas datas caracterizadas a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído.

Infringindo o disposto no § 1º do artigo 157, artigo 158 e inciso II do artigo 387 (c/c artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e ítem II da Instrução Normativa SRF nº 052/84) do RIR/80, Decreto número 85.450/80, submete-se, de forma reflexa, ao presente procedimento, como determina o artigo 645 do RIR/80 e se sujeitando: ao imposto calculado à alíquota de 25% (Decreto-lei nº 2.065/83), correção monetária prevista no § 1º do artigo 704 do RIR/80 e artigo 23 do Decreto-lei nº 1967/82 e a penalidade capitulada no artigo 729, c/c o artigo 704, § 4º, do RIR/80 e aos juros de mora de que cuida o artigo 726 do RIR/80, c/c o artigo 16 do Decreto-lei nº 1967/82.

Para os efeitos legais, lavramos o presente Auto de Infração que vai assinado por mim e pelo representante legal do contribuinte, a quem é entregue uma cópia, e constituímos o crédito tributário como indicado no reverso e detalhado nos demonstrativos anexos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.735-000.469/88-87
 Acórdão nº 101-78.470

A fls. 20/21 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante de sua defesa apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 29, reporta-se ao processo principal, concluindo que mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

A fls. 30/32 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 34/35 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Exercícios de 1985 e 1986. Anos-base de 1984 e 1985. Reflexo de autuação exercida na Pessoa Jurídica por omissão de receita julgada procedente (proc. 10.735-000.470/88-66). AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A fls. 38/40 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstrado no recurso apresentado no processo principal, o qual julgado no sentido de provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 10.735-000.470/88-66 esta Câmara, em sessão de 21.02.89, Acórdão nº 101-78.323, unanimemente, manteve a tributação, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício - As importâncias declaradas no final de cada ano base, como componentes da conta fornecedores, se não devidamen

7.

ml

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.735-000.469/88-87
Acórdão nº 101-78.470

te demonstradas como débito real da empresa, justificam a tributação com base na presunção de passivo fictício.

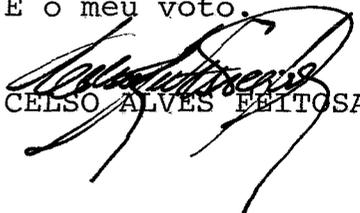
OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa - Os suprimentos de Caixa efetuados pelo sócio da empresa, a título de empréstimos, sem prova das origens, entregas e disponibilidades coincidentes em datas e valores, justifica a tributação sob o fundamento de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - Diferença entre os livros contábeis e fiscais - lançamento menor no livro Diário, não demonstrada e justificada adequadamente, justifica a tributação por omissão de receita.

Mantida a tributação constante do lançamento IRPJ , igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.